HABEAS CORPUS Nº 494.276 - SE (2019/0048182-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	MARCELO FELICIO GARCIA E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCELO FELICIO GARCIA - MT007297O
		PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT013025O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	ALEX SANDRO FARIAS MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALEX SANDRO FARIA MOREIRA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Consta dos autos que o paciente é acusado da prática do delito descrito no art. 304 do Código Penal. O réu não foi encontrado, ficando suspenso o processo desde 2008. Passsados 10 anos, o Ministério Público postulou a prisão preventiva que foi decretada pelo Juízo processante.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJSE, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

> "PACIENTE *HABEAS CORPUS*. DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS – REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA INDÍCIOS DE INOCORRÊNCIA – AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA – PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE DEZ ANOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP – NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – DECISÃO IDÔNEA E FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR ORDEM . DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME" (e-STJ, fl. 377).

Neste *writ*, alegam os impetrantes que "trata-se de réu primário, não encontrando-se demonstrado os requisitos da prisão preventiva, em especial pelo fato de não serem esgotados os meios para localização do recorrente" (e-STJ, fl. 4).

Aduzem, outrossim, que "pela morosidade na instrução processual o mesmo acabou mudando com sua família para Cuiabá/MT, local que constituiu empresa formal da qual vem sustento próprio e de sua família, não havendo que se falar em fuga, visto que bastava solicitação do paradeiro para a Receita Federal e até para empresas de telefonia que de inopino seria fornecido" (e-STJ, fl. 9).

Ao final, requerem a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, podendo responder em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Mesmo porque, para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Lagarto/SE acerca da situação processual do paciente, por meio de malote digital, preferencialmente, bem como a senha de acesso para a consulta ao processo 200755000352 (ação penal), no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator